



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09848/10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO.  
DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA.** Análise da execução da obra de pavimentação e esgotamento sanitário na localidade de Quixaba. Pagamento acima do valor contratado. Irregularidade da despesa. Imputação de débito. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL TC 00606/2012

#### RELATÓRIO

O presente processo formalizado em decorrência da decisão contida no item II do Acórdão APL TC 739/10, proferido nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachão, referente ao exercício de 2008 (Processo TC 03025/09), através do qual esta Corte de Contas determinou a apuração das despesas com a obra de pavimentação e esgotamento sanitário, na localidade de Quixaba.

Analisando as peças que compõem o processo, a Auditoria destacou, em seu relatório de fls. 50/52 que:

1. A obra é decorrente da licitação, na modalidade convite nº 024/2006, cuja empresa vencedora foi a Construtora Mavil Ltda, que firmou o Contrato nº 038/2006, no valor inicial de R\$ 91.217,09, cujos recursos utilizados foram próprios do município;
2. a obra se iniciou no exercício de 2006, onde foi pago o valor de R\$ 49.836,07; exercício de 2007, R\$ 8.285,36 e finalizou no exercício de 2008, valor de R\$ 37.192,70, perfazendo um valor total de R\$ 95.314,13, conforme informação constante do SAGRES;
3. O valor do contrato foi de R\$ 91.217,09 e na inspeção realizada pela DICOP não foi apresentado termo aditivo ao contrato, ficando evidenciado um pagamento em excesso no valor de R\$ 4.097,04

Regularmente citado o Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, apresentou defesa de fls. 59/62, alegando, em resumo, que o quantitativo pago a maior, no montante de R\$ 4.097,04, na execução do contrato, representa menos de 5% do valor contratado, estando perfeitamente está dentro dos limites legais regulados pela Lei nº 8.666/93, faltando, porém, a adoção das formalidades prévias, ou seja, justificativa e comprovação de sua necessidade, mediante relatório conclusivo, pareceres técnico e jurídico, bem como termo aditivo. Conclui que não houve dano ou desvio de finalidade, apenas uma ocorrência de vício formal.

A Auditoria, ao falar sobre a defesa, considerou que o defendente não apresentou os esclarecimentos/justificativas necessários para sanar a irregularidade apontada inicialmente no relatório DECOP/DICOP nº 547/2011, fls. 50/52. Dessa forma, mantém o excesso ocorrido na execução do contrato, no valor total de R\$ 4.097,04, com recursos próprios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09848/10

2

O processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00332/12, pugnou:

IRREGULARIDADE da execução do contrato firmado pelo Município de Riachão para pavimentação na localidade Quixaba, por excesso de R\$ 4.097,04, não licitado, e mais:

- a) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de Riachão, do valor considerado em excesso pela DICOP, fl. 64, com cominação de MULTA pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, em seu valor máximo, por menosprezo à Lei nº 8.666/93; e
- b) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado gestor, sem prejuízo de expedição de RECOMENDAÇÃO para não incorrer em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos em futuros certames da natureza tratada aqui neste álbum processual.

É o Relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo:

- I.) Julgamento irregular do pagamento, no valor de R\$ 4.097,04, acima do estabelecido no Contrato nº 038/2006, na execução da obra de pavimentação e esgotamento sanitário no Município de Riachão, localidade de Quixaba;
- II) Imputação de débito, no valor de R\$ 4.097,04, ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de Riachão e ordenador da despesa; e
- III) Recomendação ao citado gestor para não mais incorrer na irregularidade constatada no presente processo.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09848/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em:

- I) Julgar irregular o pagamento, no valor de R\$ 4.097,04, acima do estabelecido no Contrato nº 038/2006, na execução da obra de pavimentação e esgotamento sanitário no Município de Riachão, localidade de Quixaba;
- II) Imputar o débito, no valor de R\$ 4.097,04 (quatro mil noventa e sete reais e quatro centavos), ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de Riachão e ordenador da despesa; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09848/10**

**3**

III) Recomendar ao gestor para não mais incorrer na irregularidade constatada no presente processo.

Publique-se e intime-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
TCE/PB